DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Terça-Feira, 12 de Janeiro de 2021 - Edição nº 005

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 33/2021: "Revoga ato administrativo e convoca, para o exercício de suas atribuições funcionais, em caráter extraordinário e de urgência, servidores públicos que especifica, em gozo de licença prémio, e dá outras providências".

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 813D313EAF-000B486151-F235A2E49A-BADA818353

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 33 DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

"Revoga ato administrativo e convoca, para o exercício de suas atribuições funcionais, em caráter extraordinário e de urgência, servidores públicos que especifica, em gozo de licença prémio, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o quadro de absoluta desorganização administrativa e burocrática encontrada pela nova administração municipal, assumida em 01/01/2021, a exemplo do sucateamento da frota municipal, inadequada distribuição funcional do quadro permanente, concessão de vantagens funcionais ilegais, notória precariedade do funcionamento dos serviços públicos essenciais, cuja gravidade está a comprometer a salvaguarda do interesse público e o primado da eficiência administrativa;

Considerando que esse quadro de desordem administrativa encontrada compromete a prestação dos serviços púbicos, mormente os de caráter contínuos e essenciais;

Considerando que a circunstância de o município se achar em processo de transição de governo requer a comunhão de esforços no sentido de restabelecer a normalidade do funcionamento da máquina administrativa;

Considerando que o ex-gestor concedeu abusiva e indiscriminadamente, sem qualquer critério organizacional a bem do serviço público, inúmeras licenças prémios a servidores (dez no total), mediante atos administrativos datados de 03, 04 e 08 de dezembro de 2020, a menos de trinta dias do término de seu mandato à revelia de compartilhar com os administradores eleitos uma escala preestabelecida e gradual, de modo a não comprometer a incolumidade do funcionamento regular dos serviços administrativos;

Considerando que essa concessão coletiva de licenças além de causar relevante impacto no orçamento público, causa inegável comprometimento da funcionalidade dos serviços públicos;

Considerando que esse tipo específico de licença requer do administrador, antes de sua concessão, prévio planejamento do ponto de vista orçamentário e setorial, mediante prévio planejamento administrativo;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

Considerando que toda garantia funcional deve conformar-se com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo a compatibilizá-la com os interesses coletivos buscados pela administração;

Considerando que todo o ato administrativo, a exemplo da concessão vergastada, submete-se à análise de conveniência e oportunidade, de modo a preservar-se sempre o interesse público, cuja desconformidade, justifica a sua revogação, desde que em caráter excepciona! e devidamente justificado, postergando-se o seu gozo para momento mais oportuno do ponto de vista da eficiência e normalidade funcional da administração;

Considerando que o postulando da supremacia do interesse público sobre o privado tem assento nos fundamentos da Constituição Federal, com as homenagens do Poder Judiciário, conforme ementa abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxilio-alimentação durante a fruição da licença em destaque. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares. 3. Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão. 4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. 5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de origem aprecie o mérito da impetração. 6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). 7. Recurso Ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 61370 BA 2019/0207821-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019).

Considerando a necessidade de reorganizar os serviços públicos municipais, provendo, cada ala administrativa, da infraestrutura e pessoal necessários à consecução do interesse público, com vistas ao alcance da máxima eficiência administrativa, sobretudo em se tratando de período de transição administrativa;

Considerando, por fim, nos termos do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, competir ao Prefeito Municipal "*defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias*";

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada, por força dos motivos supracitados e com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, as portarias sob **nº. 016, 017, 019, 020 e 021** de 28 de dezembro de 2016, bem como as portarias sob nº. **027, 028 e 029** de 08 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Ficam convocados para retomar o exercício de suas atribuições funcionais os seguintes servidores:

- FLAVIO MEIRA ROCHA (CPF: 230.534.509-95);
- JAILTON INACIO DOS SANTOS (CPF: 403.930.975-87);
- KATIUSCKA DE SOUZA LEMOS (CPF: 046.483.865-74);
- CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF: 905.509.355-68);
- IVANETE ALVES CELESTINO (CPF: 734.028.855-49);
- EDICARLOS PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 004.973.885-29);

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
PODER EXECUTIVO

- EDIRLEI RIBEIRO FERREIRA (CPF: 022.495.235-84);
- JANINO CARMO SILVA (CPF:014.422.345-71).

Art.3º - Fica determinado à Diretoria de Administração e RH que proceda ao exame dos pressupostos legais para a concessão das licenças ora revogadas, estabelecendo um calendário pré-estabelecido e gradual, por setor, de modo a assegurar um bom funcionamento da administração.

Art. 4º - Os Secretários Municipais, no âmbito de suas respectivas pastas, deverão fornecer ao setor de RH todas as informações solicitadas e necessárias ao cumprimento do artigo anterior.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, 12 de janeiro de 2021.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal